

Anexo nº 001/FEAM/URA NM - CAT/2024

PROCESSO Nº 1370.01.0043035/2023-88

ADENDO AO Parecer Técnico FEAM/URA NM - CAT nº. 71/2024 PARA ALTERAÇÃO DE CONDICIONANTE Nº 03			
INDEXADO PROCESSO:	AO	PA SLA:	SITUAÇÃO:
Licenciamento Ambiental		1499/2023	Sugestão pelo DEFERIMENTO
FASE LICENCIAMENTO:	DO	Licença de Operação Corretiva - LAC 2	CONDICIONANTE(S): nº 03
PROCESSOS VINCULADOS/ CONCLUÍDOS:		PA COPAM:	SITUAÇÃO:
-		-	-

EMPREENDEDOR:	MINASLIGAS S.A	CNPJ:	16.933.590/0013-89
EMPREENDIMENTO:	Fazenda Reunidas das Gerais	CNPJ:	16.933.590/0013-89
MUNICÍPIO:	Rubelita/MG	ZONA:	Rural
COORDENADAS GEOGRÁFICA (SAD 69):	LAT/Y	8178467.83 m S	LONG/X 779720.65 m E
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:			
<input type="checkbox"/> INTEGRAL <input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO <input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input checked="" type="checkbox"/> NÃO			
BACIA FEDERAL:	Rio Jequitinhonha	BACIA ESTADUAL:	Rio Salinas
UPGRH:	JQ3	SUB-BACIA: Rio Salinas	
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):		CLASSE

G-01-03-1	Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura	4
Responsável técnico:		REGISTRO:
Reserva Técnica LTDA		CNPJ: 20.499.448/0001-09

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA
Técnico: Marco Túlio Parrela de Melo - Analista Ambiental	1.148.188-4
Gestor: Warlei Souza Campos – Gestor Ambiental	1.401.724-8
Jurídico: Yuri Rafael de Oliveira Trovão - Analista	0.449.172-6
De acordo: Gislando Vinícius Rocha de Souza – Coordenação Técnica Ambiental NM	1.475.756-1
De acordo: Yuri Rafael de Oliveira Trovão – Coordenação de Controle Processual NM	0.449.172-6

1. INTRODUÇÃO

O empreendedor MINAS LIGAS S/A, por meio do Processo Administrativo (PA) 1499/2023, obteve a Licença de Operação Corretiva(LOC) para o empreendimento Fazenda Reunidas das Gerais, localizado no município de Rubelita-MG. A licença foi aprovada na 89º RO da Câmara de Atividades Agrossilvipastoris - CAP realizada no dia 26/06/2024, Parecer Técnico FEAM/URA NM - CAT nº. 71/2024 (DOC SEI Nº 89181075).

O empreendimento exerce as atividades de Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura. O referido empreendimento está localizado na zona rural do município de Rubelita.

Conforme Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, a atividade principal do empreendimento é classificada como classe 4, código G-01-03-1, Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura (3.668,77 ha).

2. DISCUSSÃO

Em 25/09/2024 foi protocolado no SEI documento 98131100 requerimento para alteração da condicionante nº 03 do **Parecer Técnico FEAM/URA NM - CAT nº. 71/2024**, referente à execução do Programa de monitoramento da fauna.

1. Condicionante nº 03: Exclusão parcial.

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
03	Formalizar processo para emissão de autorização para manejo de fauna terrestre e licença de pesca científica, conforme orientações disponíveis no site do IEF.	90 dias

Para esta condicionante, o empreendedor solicita a alteração da exigência da emissão de autorização para pesca científica, com finalidade de monitoramento da ictiofauna.

2.1 Justificativas para a alteração da exigência de licença de pesca científica

Tendo em vista a escassez de cursos d'água na propriedade, e a ausência de curso d'água perene, a condicionante nº 02 estabeleceu os seguintes grupos de fauna a serem monitorados na Fazenda Reunidas dos Gerais: mastofauna (pequeno, médio, grande porte e quiropteroфаuna), avifauna, herpetofauna e entomofauna. Conforme descrito na condicionante nº 02, o referido monitoramento deverá ser executado de acordo com a autorização do monitoramento da fauna terrestre, assim, não se aplicando a necessidade de obtenção de Licença de pesca científica, uma vez que esta condicionante não prevê o monitoramento da ictiofauna. Contudo, conforme se verifica na condicionante nº 03, foi estabelecido a necessidade de formalizar processo para emissão de autorização para manejo de fauna terrestre e licença de pesca científica, demonstrando, assim, contradição ao que foi determinado na condicionante nº 02. Desse modo, verifica -se tratar -se de um equívoco na redação da condicionante nº 02, haja vista que a condicionante nº 02 está vinculada à atividade a ser realizada conforme condicionante nº 03. Assim, verifica -se um erro na redação da condicionante nº 02 que deve ser reparado, aplicando -se o Princípio da Autotutela, tratando -se de equívoco redacional, de acordo com o artigo 39 do Decreto 47.383/2018, que dispõe que será aplicado o Princípio do Autotutela administrativa quando for constatado algum vício posterior à emissão do ato autorizativo. Vejamos: Art. 39 - Quando for necessária a autotutela administrativa em razão de algum vício constatado posteriormente à emissão do ato autorizativo em processos de regularização ambiental, o órgão poderá, fundamentadamente, determinar sua anulação, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002 . Hash SHA256 do original: Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC) ae5dfa4bde83748ae01a0a518e254a57f1612e12bf3784279300e80e6f3e2ff5 Link de validação: <https://valida.ae/cefe9466bcfd1a7f3917d92721b3d5cc984cef62c2b77f736?sv> Validador Por conseguinte, vimos solicitar a alteração da redação da condicionante nº. 03, passando a constar o seguinte texto: “Formalizar processo para emissão de autorização para manejo de fauna terrestre, conforme orientações disponíveis no site do IEF – Prazo de 90 dias.

3. PARECER TÉCNICO

Considerando que o empreendimento em questão foi formalizado com RCA/PCA, o qual dispensa a exigência de dados primários de levantamento de fauna.

Considerando que não existem cursos d'água perenes no empreendimento.

Considerando que nas lagoas artificiais existentes não foram encontrados não foram encontradas espécies ameaçadas, de interesse econômico ou potencialmente danosas em corpos hídricos naturais, apenas em tanques artificiais.

Por fim, entendemos que, conforme as características dos levantamentos realizados, os quais confirmam a ausência de corpos d'água naturais e perenes, bem como a baixa diversidade e riqueza encontradas em tanques d'água considerados artificiais, entendemos ser dispensável a realização de autorização de manejo da fauna aquática para fins de monitoramento, o que justifica a alteração da referida condicionante.

Assim, sugere-se a nova redação da condicionante nº 03:

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
03	Formalizar processo para emissão de autorização para manejo de fauna terrestre conforme orientações disponíveis no site do IEF.	90 dias

4. CONTROLE PROCESSUAL

O empreendedor MINAS LIGAS S/A, por meio do Processo Administrativo (PA) 1499/2023, obteve a Licença de Operação Corretiva(LOC) para o empreendimento Fazenda Reunidas das Gerais, localizado no município de Rubelita-MG. A licença foi aprovada na 89º RO da Câmara de Atividades Agrossilvipastoris - CAP realizada no dia 26/06/2024, Parecer Técnico FEAM/URA NM - CAT nº. 71/2024 (DOC SEI Nº 89181075). A licença foi publicada no Diário Oficial de Minas Gerais em 27/06/2024 cuja data é considerada como marco temporal para efeitos de cumprimento das condicionantes nos termos do art. 31 do Decreto nº 47.383 de 2018.

Em 25/09/2024 foi protocolado no SEI documento 98131100 requerimento para alteração da condicionante nº 03 do Parecer Técnico FEAM/URA NM - CAT nº. 71/2024 , referente à execução do Programa de monitoramento da fauna. Portanto, a solicitação é considerada tempestiva.

Sobre a possibilidade de exclusão ou alteração de condicionantes, bem como de seu prazo de cumprimento, a Deliberação Normativa Copam 217/2017, em seu art. 29, dispõe:

Art. 29 – Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante.

Em previsão semelhante o art. 29 do Decreto Estadual nº 47.383 de 2018 estabelece que “Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante”.

No § 1º do mesmo artigo dispõe que “A prorrogação do prazo para o cumprimento da condicionante e a alteração de seu conteúdo serão decididas pela unidade responsável pela análise do licenciamento ambiental, desde que tal alteração não modifique o seu objeto, sendo a exclusão de condicionante decidida pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença, nos termos do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º.” E mais adiante no § 2º prescreve que “A exclusão e a alteração de conteúdo que modifique o objeto de condicionantes serão decididas pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença, nos termos do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º”.

Em relação ao pressuposto do fato superveniente sua análise restou prejudicada em virtude da constatação de um erro assim explicado no Parecer Técnico “Tendo em vista a escassez de cursos d’água na propriedade, e a ausência de curso d’água perene, a condicionante nº 02 estabeleceu os seguintes grupos de fauna a serem monitorados na Fazenda Reunidas dos Gerais: mastofauna (pequeno, médio, grande porte e quiropterofauna), avifauna, herpetofauna e entomofauna. Conforme descrito na condicionante nº 02, o referido monitoramento deverá ser executado de acordo com a autorização do monitoramento da fauna terrestre, assim, não se aplicando a necessidade de obtenção de Licença de pesca científica, uma vez que esta condicionante não prevê o monitoramento da ictiofauna. Contudo, conforme se verifica na condicionante nº 03, foi estabelecido a necessidade de formalizar processo para emissão de autorização para manejo de fauna terrestre e licença de pesca científica, demonstrando, assim, contradição ao que foi determinado na condicionante nº 02. Desse modo, verifica -se tratar -se de um equívoco na redação da condicionante nº 02, haja vista que a condicionante nº 02 está vinculada à atividade a ser realizada conforme condicionante nº 03.”

Nesse sentido estamos diante de um caso típico da autotutela administrativa que é um princípio fundamental no direito administrativo que permite à administração pública rever seus próprios atos, corrigindo eventuais ilegalidades ou irregularidades sem a necessidade de intervenção judicial. Este princípio está intrinsecamente ligado à busca pela eficiência e legalidade nas

ações governamentais, garantindo que a administração possa corrigir seus erros de forma célere e eficaz. A autotutela é exercida através da anulação de atos ilegais ou da revogação de atos inconvenientes ou inoportunos, sempre respeitando os direitos adquiridos e o devido processo legal.

A fundamentação jurídica da autotutela administrativa encontra respaldo em diversos dispositivos legais e princípios constitucionais. O artigo 37 da Constituição Federal do Brasil, por exemplo, estabelece os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que orientam a atuação da administração pública. Além disso, a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal reforça a possibilidade de a administração anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, desde que respeitados os direitos dos administrados e observados os prazos prescricionais.

Pelos motivos expostos, acompanhamos o parecer técnico, o deferimento da alteração da Condicionante nº 03 do Parecer Técnico FEAM/URA NM - CAT nº. 71/2024, empreendimento MINAS LIGAS S/A - Fazenda Reunidas das Gerais.

5. CONCLUSÃO

Por fim, a equipe técnica da **Unidade Regional de Regularização Ambiental Norte de Minas - URA NM, Coordenação de Análise Técnica - CAT**, com base nas discussões acima, sugere o deferimento da alteração da Condicionante nº 03 do **Parecer Técnico FEAM/URA NM - CAT nº. 71/2024**, empreendimento MINAS LIGAS S/A - Fazenda Reunidas das Gerais.



Documento assinado eletronicamente por **Marco Tulio Parrela de Melo**, **Servidor(a) Público(a)**, em 29/11/2024, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gislando Vinicius Rocha de Souza**, **Diretor (a)**, em 02/12/2024, às 13:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **100848808** e o código CRC **0D77B93D**.